



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 25/2013 MPF/AP**

**REFERÊNCIA: Inquérito Civil nº 1.12.000.000040/2013-16**

**ASSUNTO: Unidades de Conservação de proteção integral. Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. Mineração. Atividade de significativo impacto ambiental. Inobservância da Lei nº 9.985/00. Anulação e arquivamento de requerimentos e títulos minerários.**

**RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “d”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “g” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do artigo 225, §

**CONSIDERANDO** que artigo 225, § 1º, VII da CRFB/88 estabelece que constitui dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies.

**CONSIDERANDO** que a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, possui, dentre outros, os seguintes objetivos: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica.

**CONSIDERANDO** que os artigos 2º e 7º da lei do SNUC, estabelecem que as Unidades de Proteção Integral tem por objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

**CONSIDERANDO** o predisposto no art. 11 da citada lei que estabelece que os Parques Nacionais têm *“como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”*

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 7º e 28 da Lei do SNUC que proíbem, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em **desacordo com os seus objetivos**, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

**CONSIDERANDO** que o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação, nos termos do artigo 25, § 1º.

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 428/2010, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, dispõe que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que

possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC.

**CONSIDERANDO** a Portaria ICMBIO nº 28, de 10 de março de 2010, que aprovou o Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, o qual dispõe que as atividades e empreendimentos com potencial impacto para o PNMT realizados na sua Zona de Amortecimento deverão ser autorizados pelo ICMBio.

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 525/2010 da Procuradoria Federal atuante junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM dispondo sobre mineração em unidades de conservação ambiental.

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.12.000.000040/2013-16, no qual a administração do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque aponta a existência de 99 (noventa e nove) requerimentos de pesquisa, 06 (seis) autorizações de pesquisa e 01 (uma) concessão de lavra encravados, total ou parcialmente, na área da unidade de conservação.

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 096/2013-GABINETE/SR/DNPM/AP, de 13 de maio de 2013, que reconhece a existência de 06 (seis) autorizações de pesquisa, 02 (duas) disponibilidades e 83 (oitenta e três) requerimentos de pesquisa incidentes, total ou parcialmente, na área abrangida pelo Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

**CONSIDERANDO** ser atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil

público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM que:

1. Indefira e archive, imediatamente, todos os requerimentos de direitos minerários (requerimentos de pesquisas, de registro de licença, de permissão de lavra garimpeira e de registro de extração) que recaiam sobre a área do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque;
2. Declare, imediatamente, a caducidade/decaimento de todos os títulos minerários incidentes sobre o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, promovendo-se a baixa na transcrição do título;
3. Indefira e archive, imediatamente, os requerimentos de lavra que recaiam sobre a área do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque;
4. Archive, imediatamente, os processos minerários com relatório final de pesquisa apresentado ou aprovados incidentes sobre o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque;
5. Anule, imediatamente, todos os títulos minerários incidentes sobre o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque e outorgados posteriormente à criação do referido PARNA;
6. Assegure a observância da legislação ambiental, notadamente Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, quando na expedição de Alvarás de pesquisa e outorga de títulos minerários na Zona de Amortecimento do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque;
7. Exija o atendimento das condições e restrições estabelecidas na legislação ambiental antes de qualquer atividade minerária, por parte dos titulares de alvarás e títulos minerários, em atividades minerárias desenvolvidas na Zona de Amortecimento do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Determina-se que sejam prestadas informações, em 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, acerca do cumprimento das recomendações acima.

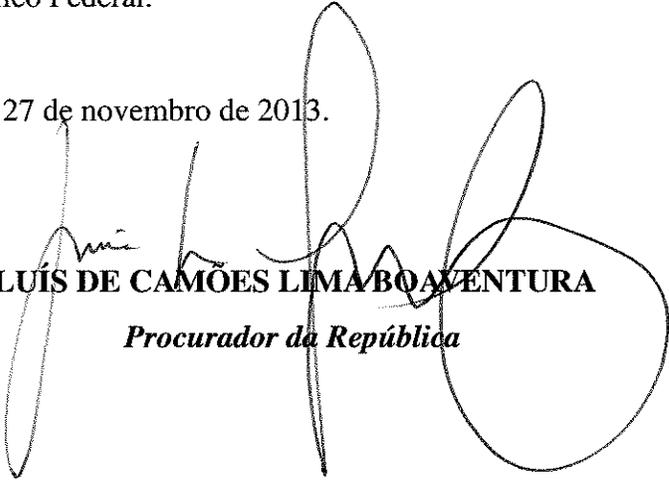
Advirta-se que a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais

cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Oficie-se ao órgão recomendado (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM)), à Chefia do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com cópia da recomendação, para ciência e devido cumprimento.

Remetam-se cópias da presente recomendação à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Macapá/AP, 27 de novembro de 2013.



**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**  
*Procurador da República*

